



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.111, DE 2019

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para obrigar as empresas de telefonia em operação no Brasil a implementar tecnologia de identificação de chamadas que impeça chamadas sem identificação ou com identificação falsa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3288/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para obrigar as empresas de telefonia em operação no Brasil a implementar tecnologia de identificação de chamadas que impeça chamadas sem identificação ou com identificação falsa.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 7-A, com a seguinte redação:

“Art. 7-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações implementarão tecnologia de identificação de chamadas com a capacidade de identificar e validar o número chamador, atestando sua autenticidade, inclusive para chamadas originadas fora do Brasil.

§1º As prestadoras de serviços telecomunicações de voz em operação no Brasil impedirão um assinante que receba uma chamada a menos que:

I – haja informação de identificação de chamada e que a identificação seja verificada e tida como confiável;

II – nenhuma informação de identificação de chamada é fornecida porque o assinante recebedor bloqueou a capacidade do serviço de identificação de chamadas de transmitir essas informações de identificação.

§2º As prestadoras de serviços telecomunicações de voz em operação no Brasil são obrigadas a aceitar a solicitação de um assinante de serviço para permitir que o complemento de uma chamada em relação à qual as informações de identificação do chamador são transmitidas, mas não verificadas.

§3º As prestadoras de serviços telecomunicações de voz são proibidas de cobrar adicional a assinantes pela informação de identificação do chamador e pela tecnologia de autenticação exigida neste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As chamadas telefônicas sem identificação do número chamador têm se tornado frequentes no Brasil, causando apreensão nos consumidores, os quais se veem diante de uma situação potencialmente fraudulenta, desonesta ou problemática, o que tem levado muitos consumidores a não as atender, para evitar serem

submetidos a golpes ou trotes.

Entretanto, como muitos consumidores estão usando o serviço de bloqueio de chamadas não identificadas, vem crescendo o uso de tecnologias que falsificam os números de telefone que aparecem no identificador de chamadas, muitas vezes se passando por um número de telefone local para induzir as pessoas a atender suas chamadas.

Essa é uma situação ainda mais perigosa, tendo em vista que o consumidor, vendo se tratar de um número falsamente mostrado como local, de sua região, tende a confiar e atender as chamadas, e novamente sendo submetidos a golpes, fraudes e delitos perigosos, especialmente no caso de idosos.

Diante desse contexto, este Projeto de Lei exige que os provedores de serviços de voz incorporem tecnologias de identificação de chamadas que garantam a autenticidade dos números, e bloqueiem as que não disponham de informação confiável.

No projeto estamos prevendo, ainda, que as prestadoras de telefonia são obrigadas a aceitar solicitações dos assinantes do serviço para que chamadas sem identificação confiável possam ser completadas.

Com essa medida pretendemos dar instrumentos para que se reduzam os golpes por meio de chamadas telefônicas fraudulentas, e, ao mesmo tempo, desencorajar seu uso por golpistas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei. [\(Vide Lei nº 13.848, de 25/6/2019\)](#)

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador. [\(Vide Lei nº 13.848, de 25/6/2019\)](#)

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

FIM DO DOCUMENTO